

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08366-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **SENTO SÉ**

Gestor: **Altemar Sérgio Alves da Silva**

Relator Cons. **Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SENTO SÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Sento Sé, referente ao exercício financeiro de 2011, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos documento indicando a colocação das contas em disponibilidade pública, em atenção ao estabelecido pelo § 3º do artigo 31 da Constituição Federal.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela rejeição, tendo o Gestor à época, Sr. **José Carlos Damasceno da Silva**, sido penalizado com multa de R\$5.000,00, devido ao descumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de licitação na realização das seguintes despesas: manutenção da rede e fornecimento de material de informática (R\$20.000,00), Rádio Regional de Irecê (R\$13.000,00), e serviços advocatícios (R\$23.400,00); reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, quanto ao não pagamento de três multas e um resarcimento imputados ao Gestor responsável pelas contas; encaminhamento intempestivo à IRCE de processos licitatórios e de procedimentos de dispensa e inexigibilidade; descumprimento da Lei nº 8.666/93 na realização de licitações; reincidência nos gastos excessivos e irrazoáveis com a concessão de diárias; remessa intempestiva dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal; descumprimento do prazo concedido para resposta à diligência anual; não apresentação dos extratos bancários de janeiro/2009; e Relatório de Controle Interno não atendendo ao estabelecido na Resolução nº 1120/05. Foi determinado ainda ao Gestor o pagamento de multa de R\$13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, devido a não comprovação da publicidade do

Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, conforme exigência do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00. Ademais, foi estabelecida a realização de ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais do Gestor da importância de R\$ 4.106,86 (quatro mil, cento e seis reais e oitenta e seis centavos), em função do pagamento de juros e multa por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS, Telemar e Embratel, em julho, agosto e setembro no valor de R\$ 206,86; e pela de ausência de comprovação da matéria veiculada e/ou publicada na Rádio Regional de Irecê no valor de R\$ 3.900,00

Esteve sob a responsabilidade da 21ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Juazeiro, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 193/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, em 01/11/12, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado sua defesa (fls. 204 a 218) acompanhada de documentos (fls.219 a 402), cabendo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$2.535.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança a importância de R\$1.647.793,70, que foi efetivamente transferido a Edilidade.

2.1. Alterações Orçamentárias

Conforme decretos apresentados pela Prefeitura, no mês de dezembro/2011 foi realizada abertura de crédito suplementar para a Câmara Municipal no valor de R\$39.528,44. Em sua justificativa o Presidente da Edilidade informa que não foi realizado qualquer pedido ao Prefeito Municipal para abertura de tal modalidade de crédito. Informa ainda o Responsável pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores que o valor do crédito suplementar em questão coincide com a alteração no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa contabilizado pelo Legislativo, devendo tal fato ser avaliado nas contas da Prefeitura.

Conforme decretos apresentados pelo responsável pelas contas durante o exercício foram realizados alterações no QDD no montante de R\$185.528,44, estando tal valor contabilizado nos demonstrativos contábeis da Edilidade.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspetoria Regional através da análise de documentações apresentadas e das informações constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), concluídas após a análise das

respostas as notificações até o mês de dezembro/2011, remanescem registros de impropriedades relacionadas à inserção de dados incompletos no SIGA, que resulta em divergências com relação aos documentos apresentados; e despesas imoderadas com diárias no valor de R\$90.210,00, correspondente a 6,87% das despesas com pessoal.

4. DA ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA

A Câmara Municipal recebeu a título de transferência o total de R\$1.647.793,68, tendo as despesas orçamentárias alcançado R\$1.647.648,62, que somada às despesas de competência do Poder Legislativo pagas diretamente pela Prefeitura de R\$39.162,98, totaliza R\$1.686.811,60.

Todavia, analisando a situação observa-se que as despesas de competência do Poder Legislativo pagas diretamente pela Prefeitura de R\$39.162,98, são decorrentes de obrigações assumidas pela Gestão anterior da Edilidade que não havia honrado compromissos junto ao INSS no exercício/2010, tendo o Executivo Municipal sido obrigado a ter que fazê-lo. Assim, não é de se punir o atual Gestor da Casa Legislativa como o Chefe do Poder Executivo com o descumprimento ao estabelecido pelo art. 29-A.

Na movimentação extraorçamentária ocorreram ingressos de recursos na ordem de R\$303.667,95 e egresso de R\$303.562,95, restando um saldo de R\$105,00.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Registre-se que de acordo com os demonstrativos contábeis referente ao mês de dezembro/11, a Edilidade encerrou o exercício com saldo financeiro de R\$148,51, não havendo obrigações registradas como resto a pagar. Todavia, há compromissos no valor de R\$105,00, decorrente de retenções e consignações, restando assim um saldo de R\$43,51.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Despesas com Pessoal

A despesa com pessoal atingiu o total de R\$1.313.116,74, correspondente a 2,41% da receita corrente líquida municipal, de R\$54.588.467,96, em respeito ao limite estabelecido pela Lei Complementar de nº 101/00, em seu artigo 20, III, alínea “a”.

5.2. Despesas com Folha de Pagamento

A folha de pagamento, incluindo os subsídios dos Vereadores, alcançou a importância de R\$907.451,99, correspondente a 55,07% da transferência realizada ao Legislativo Municipal, em respeito ao determinado pelo § 1º do artigo 29-A da CRFB.

5.3. Subsídios de Agentes Políticos

Durante o exercício foram pagos aos Vereadores do município, incluindo o Presidente da Edilidade, a título de subsídios, o total de R\$401.243,76, estando o referido valor dentro do limite estabelecido pela Lei Municipal 181/08, que fixou a remuneração mensal de cada Edil em R\$3.715,22.

5.4. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno em atenção ao estabelecidas pela Resolução TCM 1.120/05, porém, o citado documento indica que há precariedade na efetivação das atividades implantadas, mormente por não fazer qualquer referência aos questionamentos realizados por esta Corte de Contas através das notificações expedidas.

5.5. Publicação dos Relatórios da LRF

O sistema LRF-net registra o encaminhamento dos dados concernentes aos relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), denotando atenção ao prazo disposto no art. 3º, da Resolução TCM 1.065/05, tendo sido enviado junto a resposta à notificação comprovantes das publicações das citadas peças, configurando atenção ao estabelecido no art. 52 e § 2º, do art. 55, da LRF.

6. DAS RESOLUÇÕES DO TCM

Em atenção ao exigido pela Resolução TCM 1.060/05, em seu item 18 do artigo 9º, foi enviado anexo a defesa do Gestor o inventário dos bens pertencentes à Câmara de Vereadores.

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da Câmara de Vereadores do Município de **Sento Sé**, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Altemar Sérgio Alves da Silva**, a quem se aplica, com respaldo no inciso II, art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, em decorrência da inserção de dados incompletos no SIGA, que resulta em divergências com relação aos documentos apresentados; despesas imoderadas com diárias; e apresentação do relatório de controle interno contendo informações precárias.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, contemplando a penalidade pecuniária imposta ao Gestor, cujo recolhimento ao Tesouro Municipal deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor, nominal à Prefeitura Municipal de Sento Sé, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhe-se cópia do presente ao Prefeito Municipal de Sento Sé a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à

cobrança das penalidades pecuniárias aqui imputadas, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinalado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de dezembro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.